



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.001428/2003-61
Recurso nº 161.719 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.168 – 2ª Turma
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado TUFY NICOLAU

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Os recursos de origem comprovada, como os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DAA, submetidos, portanto, ao ajuste anual, tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, lastreada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Especial do Procurados Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0385, interposto pela excelsa Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, fls. 0373, que decidiu, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor R\$ 16.702,00.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA AGRAVADA.

Nos casos de lançamento de ofício, quando o contribuinte, regularmente intimado, deixa de prestar os esclarecimentos solicitados, a exigência de diferença de imposto apurado deve ser acompanhada de multa de ofício agravada.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos afastar a preliminar de irretroatividade vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e, por unanimidade de votos: afastar a preliminar de inconstitucionalidade e, quanto ao mérito, por unanimidade &rotos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação o valor R\$ 16.702,00.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A Câmara a quo decidiu que o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) deveria ser considerado como prova de origem, independentemente de identidade de data e valor;
2. As decisões contidas nos acórdãos paradigmas (106-17030 e 106-15433) exigem demonstração efetiva da origem dos recursos depositados e não aceita meras alegações, como a de que o valor declarado em Declaração de Ajuste Anual (DAA) estaria englobado entre os depósitos;
3. Cada depósito deve ser analisado individualmente e comprovada sua origem por documentação idônea;
4. Face ao exposto, a Procuradoria requer a admissão e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0397, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, apesar de devidamente intimado, não apresentou suas contra razões, nem recurso especial.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A única questão em discussão, em síntese, é a possibilidade de valores declarados em Declaração de Ajuste Anual (DAA) respaldarem valores contidos em depósitos bancários de origem não comprovada, considerados pelo Fisco como renda.

Em nosso entender a posição expressa no acórdão recorrido, de autoria do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, está correta e não deve ser reformada, razão pelo que a transcrevo e a utilizo como razões de decidir:

“Excluídos estes valores, resta um total de R\$ 100.500,00 em depósitos, valor inferior ao dos rendimentos declarados: R\$ 98.214,04, tributáveis e R\$ 52.718,78, isentos.

Conforme a jurisprudência que vem se consolidando neste conselho, a qual me filio, os rendimentos declarados devem ser subtraídos da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mesmo sem a identificação individualizada dos depósitos com estes rendimentos, pois não é razoável presumir-se que um contribuinte movimente na conta bancária os rendimentos omitidos e deixe de movimentar nelas os rendimentos declarados.

É de se afastar, portanto, a exigência com relação ao item 02 da autuação.

E mais, essa CSRF tem posicionamentos sobre o tema, elaborados por ilustres Conselheiros:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO ORIGEM. VALORES TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DIRPF. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

De conformidade com a jurisprudência consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, os recursos de origem comprovada, in casu, os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF, submetidos, portanto, ao ajuste anual, tem o condão de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, lastreada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ainda que não ocorra uma confrontação individualizada com cada depósito na conta corrente, sobretudo em homenagem ao princípio da

razoabilidade. (Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Acórdão: 9202-001.961)

...

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1999

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

*Recurso especial negado.” (Relator: Relator: **Gonçalo Bonet Allage**, 2ª Turma da CSRF, Acórdão nº 920201.828 – Processo nº 19515.004084/200330, Sessão de 25/10/2011 – Unânime)*

Assim sendo, acompanho as decisões acima, em decidir que os recursos informados pelos contribuintes nas declarações de ajuste anual afastam a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da nobre Procuradoria, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira